



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão
Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º: 003 /2013

Catalão, 16 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que *“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio com a ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITMO, desta cidade e a conceder contribuição financeira da forma que especifica e dá outras providências”*.

Com o presente projeto pretendemos firmar convênio de parceria com a Escola de Samba Titulares do Ritmo, desta cidade, visando à realização do Carnaval de Rua de Catalão, ano de 2013.

Assim, certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa **EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei;** e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa de Leis. Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

RECEBEMOS
Em 15/01/2013

Câmara Mun. Catalão
PR. 2013/003



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº. 01 , de 15 de janeiro de 2013.

“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio com a ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITMO, desta cidade e a conceder contribuição financeira da forma que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, em nome do Município de Catalão, a firmar convênio de parceria com a **ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITMO**, com sede nesta cidade, objetivando a realização do carnaval de Rua em Catalão no exercício de 2013.

§ 1º - O Município fica autorizado a conceder contribuição financeira a **ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITMO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, até a importância de R\$ 16.000,00 (Dezesseismil reais) para custear as despesas com a realização do carnaval de Rua de Catalão.

§ 2º - O repasse ocorrerá em uma única parcela em data a ser estabelecida em convênio e de acordo com o plano de aplicação apresentado e aprovado pela municipalidade.

Art. 2º - Para fazer face aos recursos desta lei a **ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITMO** deverá apresentar o plano de aplicação, e, posteriormente, a devida prestação de contas referente a contribuição recebida nos termos exigidos pela Diretoria de Contabilidade deste Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária vigente:

-13.392.1083.4.052 – Manutenção e Promoção da Cultura e Folclore;

-335091 – Contribuições.

-100 – Fonte de Recurso.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS _____ DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DO ANO DE 2013.


JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.811.341/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/01/1991
NOME EMPRESARIAL ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITIMO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA			
LOGRADOURO R 17	NÚMERO 23	COMPLEMENTO	
CEP 75.706-190	BAIRRO/DISTRITO ST UNIVERSITARIO	MUNICÍPIO CATALAO	UF GO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **15/01/2013** às **14:35:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar]



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Estado de Goiás
Secretaria de Fazenda
Gerencia de Cobrança e Processos Especiais
Gerencia da Divida Ativa e de Apoio a Execucao Fiscal

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 9725508

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: _____
VALIDA PARA O CNPJ INFORMADO NESTE DOCUMENTO

CNPJ:
24.811.341/0001-05

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

[illegible]

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 30 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pelo TELEFONE 0800-62-0707 ou pela INTERNET, no endereço: <http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na dívida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.478.632.149

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ

LOCAL E DATA: GOIANIA, 15 JANEIRO DE 2013

HORA: 14:11:14:0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITIMO
CNPJ: 24.811.341/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 12:36:03 do dia 23/11/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/05/2013.

Código de controle da certidão: **3920.47EF.324D.C1F0**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 01, de 15 de janeiro de 2013.

Foi encaminhado à Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 01/2013, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio com a ESCOLA DE SAMBA TITULARES DO RITIMO, desta cidade e a conceder contribuição financeira da forma que especifica e dá outras providências”***.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de celebração de convênio de mutua colaboração, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Sendo que, a prerrogativa de celebrar convênio é privativa do Prefeito Municipal, como preconiza o Art. 44, inciso VII, também da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), *in verbis*:

“Art. 9º – Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

Procuradoria e Assessoria Jurídica

(...)

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, o Estado, Municípios, entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias;” (grifei)

“Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei;” (grifei)

Tal disposição legal se justifica na medida em que convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Com grande sabedoria, ensina-nos a renomada doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;”



Procuradoria e Assessoria Jurídica

“(...) se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao entre repassador, como ao Tribunal de Contas;” (Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Atlas, 2.009, pág. 337) (G.N.)

Ademais, a razão para firmar convênio com a referida Escola, qual seja, conceder contribuição financeira, é **“assunto de interesse local”**, consoante **Artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município**, e **Artigo 30, I, da nossa Carta Magna**.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, embora a Constituição Federal não se refira nominadamente aos convênios, a mesma não impede sua formação, como instrumento de cooperação associativa, segundo se infere de seu art. 23, parágrafo único. Ademais, o Decreto-lei 200, de 1967, ao cuidar da Reforma Administrativa Federal, já os recomenda como meios de descentralização de suas atividades.

Procuradoria e Assessoria Jurídica

A possibilidade de tais acordos, portanto, é ampla, entre quaisquer organizações públicas que disponham de meios para realizar os objetivos comuns, de interesse recíproco dos partícipes.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Por fim, convém observar que o presente Projeto de Lei, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, define claramente o modo como serão suportadas todas suas despesas, sendo que o ônus se dará por meio da utilização de recursos provenientes do orçamento vigente, estando de acordo com o Artigo 60, § 5º, da Lei Orgânica do Município, o qual disciplina a Lei Orçamentária Anual.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

É o parecer.

Catalão (GO), 17 de janeiro de 2013.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral



Elke C.F.V. Baêta
Assessora Jurídica